



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13820.000574/2005-99
<b>Recurso n°</b>	134.173 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	303-34.207
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	ABA PAI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPINAS/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF 1º TRIMESTRE 2000. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada retroatividade mais benigna para o recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata este processo do Auto de Infração lavrado para exigência da multa por atraso na entrega da DCTF 1º trimestre/2000, crédito tributário apurado no valor de R\$ 315,37.

Impugnando tempestivamente a exigência naquela ocasião, a ora recorrente argumentou, em síntese, que sendo o valor dos impostos e contribuições declarados inferior a R\$ 10.000,00, estaria dispensado da apresentação da DCTF.

A DRF de Julgamento em Campinas – SP, através do Acórdão Nº 10.841 de 04 de outubro de 2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

*“3. Impugnação tempestiva. Dela se conhece.*

*4. De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.*

*5. Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.*

*6. No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente defenida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemente fora do tempo determinado.*

*7. Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.*

*8. Quanto à obrigatoriedade, nos termos da legislação de regência, somente estavam dispensadas da apresentação da DCTF:*



*I – as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;*

*II – as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III – as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;*

*IV – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

*Não se enquadrando o contribuinte em nenhuma das excludentes, obrigou-se à apresentação das declarações e, como o cumprimento se deu após o prazo, sujeitou-se à respectiva penalidade.*

*9. Nesse contexto, voto pela procedência da exigência fiscal.*

*Sala das Sessões em 4 de outubro de 2005”.*

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 18 a 32, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a penalidade que lhe foi imputada, que não estaria obrigado a apresentar a DCTF, conforme lhe teria informado o funcionário Adérito que ocupava cargo de chefia na DRF, uma vez que o seu faturamento era inferior a R\$ 10.000,00, ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi cientificada através da INTIMAÇÃO 038/2005 datada de 01.11.2005 às fls. 16/17 e AR cientificado em 09.11.2005 que se contém às fls. 17 verso, interpondo Recurso Voluntário sem se conter a protocolização devida da repartição competente, porém, devidamente datada de 28/11/2005 e documentação anexa autenticada em cartório na data de 29/11/2005 (fls. 18 a 34), pelo que se deve declarar como tempestiva, se encontra dispensado de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente entregue fora do prazo legal estatuído a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao 1º trimestre / 2000, cujo prazo final para entrega era 15/05/2000, somente fazendo em 22/03/2001, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído, mesmo estando obrigada a fazê-lo.

Na realidade, mesmo que tivesse ocorrido a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontrava abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Desta maneira, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

No argumento específico, utilizado pela recorrente de que estaria dispensada de apresentação da DCTF em virtude de seu faturamento ser inferior a R\$ 10.000,00, não pode prevalecer esse entendimento, pois a legislação específica é clara quando apenas exclui aquelas pessoas jurídicas I – microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do SIMPLES; II – as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais; III – As pessoas jurídicas

inativas, (.....) e IV – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas. (o grifo é nosso), o que não é o caso da recorrente, em qualquer das situações exclusivas, principalmente, quanto ao valor expresso do faturamento, por não se enquadrar como empresa imune e isenta .

Assim, o enquadramento legal que deu respaldo ao auto de infração, é legal, pois instituído com base no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determinando expressamente que: “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. E como a expressão: legislação tributária compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Ademais, o art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, confere ao ato, a perfeita legalidade no mundo jurídico, confira-se:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirff), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:.....”*

Portanto, a multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, ou seja R\$ 200,00, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002, portanto, aplicando-se a retroatividade mais benigna para o contribuinte recorrente.

Assim sendo, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator